

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- MPMG.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2019

ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA EPP, empresa sediada à Rua José Arnaldo Teixeira, nº 445, Bairro Aarão Reis, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 07.221.102/0001-86, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua inabilitação neste pregão, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 01 de Agosto do corrente ano foi realizado o pregão acima citado cujo objeto era a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e operação de sistemas centrais de climatização, com fornecimento de mão de obra, materiais e inclusão total de peças, em edificações ocupadas pelo Ministério Público na Região Central e na Região do Triângulo e Alto Paranaíba.”*

Após a sessão de lances nossa empresa sagrou vencedora deste certame por ter apresentado o menor valor.

Ato contínuo enviamos via portal eletrônico toda documentação de habilitação exigida no edital bem como nossa proposta comercial e planilhas adequadas ao último lance apresentado conforme previa os itens 10.1 e 10.2 do instrumento convocatório abaixo transcritos.

10.1 O Pregoeiro consultará a situação de regularidade do licitante detentor da melhor proposta válida junto ao CAGEF, por meio do Certificado de Registro Cadastral – CRC, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG/MG).

10.2 Os documentos exigidos para habilitação (Anexo III deste Edital) que não estejam contemplados no banco de dados do CAGEF, ou que estiverem vencidos, deverão ser enviados preferencialmente para o e-mail a ser fornecido pelo Pregoeiro no “chat” do sistema eletrônico, ou, em último caso, para o fax (31) 3330-8334, imediatamente após a solicitação.

Estávamos tranquilos, mas fomos surpreendidos no dia 08 de agosto com nossa inabilitação por V.sa. Sob a alegação de que não enviamos a documentação e proposta comercial no prazo de 2 dias após a sessão de lances.

Ora, A documentação citada acima, além de estar em total regularidade e ter sido aceita na própria sessão eletrônica. Permaneceu disponível no banco de dados do CAGEF para consulta a qualquer momento.

Ademais hoje em dia toda documentação pode ser consultada na internet além de que somos os atuais prestadores deste objeto junto ao MPMG e constantemente nossa documentação é exigida por este Órgão mensalmente, comprovando que a mesma está toda em vigor.

Portanto, entendemos que nossa inabilitação foi exacerbada e de um formalismo exagerado o que contraria o princípio da Razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a:

“Instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que:

“A fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil.” (Licitação e Contrato Administrativo”, Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, de maneira perfeita, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (“ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Continua Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos

licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Lê-se em Adilson Abreu Dallari:

*“ A doutrina e a jurisprudência indicam, que no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamento), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.** ”*

“Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de

*habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.***

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”

(Aspectos Jurídicos da Licitação, 4º ed., São Paulo, Saraiva, p. 116).

Nesse sentido, se na fase de habilitação e proposta comercial a Administração Pública pauta suas decisões no sentido de ampliar a competição, buscando a vantajosidade, não pode aplicar o rigorismo puro na hora de analisar a documentação da licitante.

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

O rigorismo, contraria, inclusive, inúmeros julgados proferidos por diversos tribunais do País, senão vejamos:

*(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. **Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).***

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

“Visam os processos licitatórios fazerem com que um maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.” (RDP 14/240 – TJRGS).

“Administrativo.Licitação.Habilitação.Vinculação ao edital.Mandado de Segurança.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou

irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal” (MS nº5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98).

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INSTAURADA PELA CELESC. NEGATIVA DE HABILITAÇÃO POR INDICAÇÃO A MENOS, NA PROPOSTA, DO NÚMERO DE CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS EXIGIDOS EM ITEM EDITALÍCIO. EQUIPAMENTOS QUE SERIAM INSPECIONADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FINALIDADE E REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. PRESERVAÇÃO, ADEMAIS, DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Obstar a habilitação de uma empresa em procedimento licitatório por ter indicado número de caixas de primeiros socorros inferior ao exigido no edital é excesso de formalismo que prejudica a consecução da melhor proposta.

2. Como ensina Marçal Justen Filho: “não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o

princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO. DICÇÃO DO ART. 35, I, DA LC N. 156/97, ALTERADA PELA LC N. 161/97. REEXAME PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC AC n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 16.05.2008)”

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJMA – MS 008044-2003 – C. Cíveis Reunidas – Rel. Desembargador Cleones Carvalho Cunha – 21.03.2003)”

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, aplique o princípio da Razoabilidade e confirme nossa empresa como vencedora deste pregão eletrônico pelos motivos acima explanados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2019



ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA

ENGECLIMAR AR CONDICIONADO EIRELLI



Processo Licitatório nº 17/2019

Processo SEI nº: 19.16.3720.0000257/2019-17

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e operação de sistemas centrais de climatização, com fornecimento de mão de obra, materiais e inclusão total de peças, em edificações ocupadas pelo Ministério Público na Região Central e na Região do Triângulo e Alto Paranaíba.

Recorrente: ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA. EPP

Recorrida: Decisão proferida pelo Pregoeiro que inabilitou a empresa, ora Recorrente, por não atender ao prazo exigido no subitem 10.8 do Edital.

Conheço do recurso interposto pela licitante Engeclimar Ar Condicionado Ltda. EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 28 de agosto de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo em Exercício

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA. EPP, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que inabilitou a referida empresa por não atender ao prazo exigido no subitem 10.8 do Edital, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que sua inabilitação teria sido “exacerbada e de um formalismo exagerado”, contrariando, dessa forma, o princípio da razoabilidade, merecendo tal decisão ser revista e reformada.

Decorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas contrarrazões por parte dos demais licitantes.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser

conhecida.

III – DO MÉRITO

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto nas peças exordiaias da Recorrente.

A Recorrente alega que fora surpreendida no dia 8 de agosto com sua inabilitação, sob o fundamento de que a documentação e proposta comercial não fora enviada no prazo de 2 dias após a sessão de lances, conforme determina o instrumento editalício. Diante disso, alega que a documentação apresentada para sua habilitação se encontra em total regularidade e foi aceita na própria sessão eletrônica. Além disso, esta permaneceu disponível no banco de dados do CAGEF para consulta a qualquer momento. Ressalta também que toda a documentação pode ser consultada na internet e que são os atuais prestadores deste objeto junto ao MPMG e, como tal, a documentação é exigida por este Órgão mensalmente, comprovando a sua regularidade.

A Recorrente opõe-se à inabilitação, visto que alega que houve formalismo exagerado e contrariedade ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que, o princípio retromencionado recomenda uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma jurídica aplicável ao fato em questão. Ademais, enfatiza que:

“A Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.”

Demonstra entendimentos doutrinários acerca da aplicação do Princípio da Razoabilidade e, conseqüentemente, do Formalismo Moderado para toda a Administração Pública, conforme já se pronunciou o douto Carlos Pinto Coelho Mota, conforme se segue:

“A fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil. (“Licitação e Contrato Administrativo”, Lê, 1990, p.64).”

A Recorrente questiona o rigorismo imposto no caso em análise. Vale-se ainda de posição adotada pelo TCU, publicada no Acórdão nº 11.907/2011 Segunda Câmara, que se segue:

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011 – Segunda Câmara)

Nesse sentido, conclui esta Recorrente conforme se depreende:

“Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, aplique o princípio da Razoabilidade e confirme nossa empresa como vencedora deste pregão eletrônico pelos motivos acima explanados.”

De plano, cabe ressaltar que o processamento desta licitação foi conduzido com a máxima observância dos preceitos legais, da doutrina, da jurisprudência e principalmente dos princípios gerais que norteiam sua atuação. O Pregoeiro, no procedimento licitatório contestado, primou pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração pugnando em defesa do interesse público, respeitando-se as formalidades de caráter essencial, sem submissão ao rigor formal exacerbado, mas com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial, da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

A alegação da Recorrente acerca de que a documentação para habilitação se encontra disponível na internet e de que, portanto, seria desnecessária sua apresentação, se mostra equivocada, na medida em que existem documentos exigidos no instrumento editalício que não são disponibilizados via internet e, além disso, tal exigência, como já mencionado, vem definida no edital, sendo desta forma de total conhecimento de todos os licitantes.

É importante salientar que o entendimento da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da inabilitação de licitante por falta de apresentação da documentação dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro se mostra consonante com o entendimento da Procuradoria, conforme se averigua:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO.1. O impetrante não apresentou, na época própria, o documento exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, por desatenção, deixou de respeitar as regras do edital, pretendendo agora afastá-las sob o argumento de formalismo extremo.2. Por outro lado, o fato da CEF ter, em outro certame, aceitado o referido documento, não traz a consequência pretendida pela impetrante, na medida em que descumprida, efetivamente, a integralidade da exigência técnica a comprovar a experiência, não vinculando, portanto, a instituição licitante.3. A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, razão pela qual resta afastado o fumus boni iuris.4. O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 17) que ‘o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, a licitação possui diversas fases que devem ser respeitadas e

cumpridas rigorosamente. Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas.5. Agravo retido e apelação desprovidos. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 5033174-29.2011.404.7000, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 26/01/2012) (grifos nossos)

Entendimento esse que reafirma a conduta adotada pelo Pregoeiro, na medida em que a aceitação da documentação fora do prazo configuraria a violação ao princípio da isonomia. Além disso, é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes, o próprio Art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93 determina que:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.”

O Poder Judiciário já possui entendimento pacífico no sentido de que a concessão de prazo além do permitido fere a isonomia e compromete a competitividade do certame. Ademais, conforme acórdão citado pela própria Recorrente em sua peça recursal, o entendimento do TCU é de que a Administração Pública deve agir

*“Visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, **sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011 – Segunda Câmara) (grifos nossos)*

Aduz argumentar que o Edital, no subitem 10.8, determina que:

*“O licitante vencedor do certame deverá encaminhar a documentação de habilitação original, ou cópia autenticada, e a proposta final escrita, para o Protocolo- Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, **no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da solicitação do Pregoeiro.**” (Grifos nossos)*

Importante frisar que é fato incontroverso que o licitante vencedor apresentou a documentação solicitada no dia 08/08/2019, sendo o prazo limite para apresentação da mesma dia 07/08/2019, conforme consta do “chat” do sistema eletrônico.

De posse desse fato, faz-se mister aduzir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. É de dizer que as normas dispostas no edital do procedimento licitatório, não só configuram deveres dos licitantes, como direitos, principalmente no que concerne à garantia de que não haverá discricionariedade caso haja violação de alguma norma constante no instrumento editalício. Conforme disposição do art. 41 da Lei nº 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

À luz das disposições indicadas no edital de licitação, em especial no subitem 10.8, é claro e evidente que os documentos encaminhados pela Recorrente em 08/08/2019 foram recepcionados intempestivamente e, portanto, contrário ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

conforme já mencionado.

Diante disso, estando a Administração vinculada aos procedimentos dispostos no edital, o licitante também estará. De forma que, existindo o descumprimento de disposição editalícia, o ato deverá ser invalidado.

Observa-se que, no presente caso, a Recorrente foi inabilitada do certame em face do não cumprimento do disposto no item 10.8 do Edital, pois apresentou a documentação para habilitação fora do prazo estipulado pelo Pregoeiro, conforme se averigua no “chat” do sistema e já mencionado.

A inabilitação trata de decisão embasada em ato vinculado, em face da existência de expressa disposição editalícia quanto à necessidade de apresentação da documentação em data determinada, conforme consta no instrumento convocatório. Assim sendo, a Administração Pública, quando da inabilitação do licitante, diante da apresentação da documentação intempestivamente, atuou em obediência aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõem os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, o simples cumprimento do disposto no edital não configura excesso de formalismo ou desproporcionalidade do ato, mas sim atendimento aos princípios supramencionados, bem como, à segurança jurídica. Não se trata de caso de formalismo exacerbado, pois, existente previsão editalícia. Isso porque a relativização do edital ou de determinações constantes neste podem gerar precedentes que acabariam por infringir a legalidade, a isonomia e a segurança do certame.

Ademais, a Recorrente alegou formalismo exacerbado ao ser inabilitada por descumprir prazo determinado para entrega da documentação. O formalismo busca a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante de todo o exposto e da não apresentação dos documentos de habilitação tempestivamente, não há que se falar em formalismo exacerbado, posto que desconsiderar a falta desta documentação relevante culminaria na violação dos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 29 de agosto de 2019.

Rodrigo Augusto dos Santos Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 29/08/2019, às 11:40, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS TOFANI BAER BAHIA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO EM EXERCICIO**, em 29/08/2019, às 17:40, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0098549** e o código CRC **6CC2558A**.